

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0480/77

INTERESSADO: José Borges Neto

ASSUNTO : Denúncia contra a Universidade Municipal de Taubaté - Taxas

RELATOR : Conselheiro José Conceição Paixão

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 29 /78 - CENE-Aprovada em 08 / 06 /1.978

I - RELATÓRIO

Histórico :

José Borges Neto denuncia a UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE TAUBATÉ por cobrar Cr \$56,00 (Cinquenta e seis cruzeiros) de taxa "se algum aluno necessita de um documento" e Cr\$198,00 (Cento e noventa e oito cruzeiros) "por matéria dos alunos que ficarem para recuperação (antiga 2ª época)".

O Magnífico Reitor, prestando informações neste processo, junta resoluções do Conselho Universitário daquela Universidade que fixam taxas de "inscrição nos estudos de recuperação" e uma "Tabela de Emolumentos", bem como "Taxas de Expediente".

Fundamentação:

O Parecer CFE nº 3980/75, que modificou os Pareceres CFE nºs. 1078/73 e 2689/74, determina quais os serviços escolares extraordinários pelos quais os estabelecimentos de ensino podem cobrar taxa, porque, pelos serviços escolares - compulsórios, nada se pode cobrar, uma vez que estes estão cobertos pela anuidade escolar. E a norma neste Parecer é taxativa, uma vez que dispõe:

"Outras taxas não previstas, no presente parecer, estarão sujeitas à aprovação da Comissão de Encargos Educacionais".

Para o ano de 1976, portanto, os serviços extraordinários pelos quais os estabelecimentos podiam cobrar são:

2ª chamada, até	Cr.\$ 50,00
2ª via de documento de conclusão de curso, até	Cr.\$ 50,00
2ª via de transferência, cópia oficial do currículo, até	Cr.\$ 30,00
Atestados, declarações, certidões, até	Cr.\$ 30,00
Pela expedição e registro de diploma, até..	Cr.\$ 300,00

PROCESSO CEE Nº 0480/77 INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 29/78

Por outro lado, os estudos de recuperação, adaptação ou dependência só poderão ser cobrados dos alunos, quando realizados para turmas especialmente constituídas e para os quais o estabelecimento remunerar, extraordinariamente, os professores (art. 3º da Resolução 15/77, CFE), devendo ser levados em conta, para a cobrança, não só o número de disciplinas da série para a qual o aluno pague anuidade, mas, também, a carga horária da disciplina.

II - CONCLUSÃO

As Resoluções do Conselho Universitário da Universidade Municipal de Taubaté, fixando taxas e emolumentos em desacordo com o Parecer CFE nº 3980/75 que disciplina a matéria, não podem prevalecer, uma vez que "a autonomia administrativa da Universidade não elide a competência do Conselho Federal de Educação para estabelecer normas referentes às anuidades e taxas de serviços".

Assim, deve a Universidade reformular suas Resoluções, obedecendo, rigorosamente, ao Parecer CFE nº 3980/75.

São Paulo, 23 de maio de 1978

a) Cons. José Conceição Paixão

-PRESIDENTE-

Presentes os Senhores Representantes:-

Jorge Barifaldi Hirs, Maria Aparecida dos Santos da Matta e Plínio Penteado Whitaker.

III - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08/06/78

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente